Documento:818204

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006731-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO (A): DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata—se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Henrique do Nascimento, em favor de ÂNGELO MÁRCIO RODRIGUES, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Colméia—TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção de sua prisão preventiva, reparável pela soltura.

Extrai—se dos autos que o paciente foi condenado em virtude da prática dos crimes de homicídio qualificado, roubo majorado, constrangimento ilegal e organização criminosa, capitulados, respectivamente, no artigo 157, § 2º, II e III, § 2º-A, I c/c art. 14, II do Código Penal; art. 157, § 2º, II e

V, § 2º-A, I do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal; artigo 157, § 1º do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal e art. 146, § 1º do Código Penal e art. 2º, § 2º e § 3º da Lei nº 12.850/13, aplicando-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos, a uma reprimenda total de 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 08 (oito) meses de detenção e o pagamento de 60 (sessenta) dias multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ainda na referida sentença, encartada ao evento 430 dos autos nº 0003024-20.2020.8.27.2714, por entender persistirem os motivos ensejadores da constrição preventiva, bem como pelo fato de o agente permanecer preso durante toda a instrução, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A par deste decisum é que o Impetrante ingressou com o presente remédio constitucional, alegando, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da sentença na parte relativa à manutenção da prisão preventiva do Paciente, não abordando de forma detalhada e clara os requistos previstos no art. 312, do CPP.

Sustenta, ainda, que o embasamento dado para não conceder ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não se atem ao caso concreto, sendo insuficiente o embasamento dado pela garantia da ordem pública, o qual reputa genérico para a manutenção do ergástulo.

Obtempera que o Paciente é o único réu mantido preso no referido processo, ferindo de morte a isonomia e o princípio de que todas as decisões devam ser fundamentadas.

Alega que em nenhum momento a autoridade coatora discorre sobre as razões fáticas e jurídicas que o levaram a considerar que o paciente deve permanecer preso, o que fere frontalmente dispositivo constitucional previsto no art. 5° , Inc. LXI e art. 93, IX, o qual determina que a decisões judiciais devem ser motivadas.

Por tais razões, entende restar demonstrado tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in pela continuidade de sua prisão sem a devida fundamentação, além de afirmar que não mais se encontram presentes os requisitos autorizadores do decreto prisional. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, sendo expedido o Alvará de Soltura. No mérito a confirmação da ordem".

O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado fumus boni iuris a ensejar seu deferimento. A autoridade impetrada foi intimada e prestou as informações (evento 10). Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 13). Pois bem.

O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser

decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, ou mesmo de imposição de uma das medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que decretou e as que mantiveram a prisão preventiva do paciente examinaram devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram.

É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada.

Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

Observo que o MM. Juiz a quo, ao prolatar o édito condenatório em desfavor do paciente junto à ação penal 00119290003024-20.2020.8.27.2714 (evento 430), considerou o fato de o paciente ter permanecido preso ao longo de toda a instrução processual, em consonância com entendimento sufragado pelo c. STF (v.g. 89.824/MS).

Com efeito, verifica-se que a manutenção da segregação cautelar não foi lastreada em situação hipotética, ao contrário, sobreveio na esteira da permanência dos elementos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

A propósito, não custa lembrar que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes" (HC 90726, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 1708-2007).

Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, ressabido ainda que mesmo quando emprega expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si (HC nº 2145087-94.2016.8.26.0000, rel. Souza Nery, j. em 15.9.2016).

É evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, se mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior. Soa, aliás, incontroverso exigir como requisito essencial a reescrita — a partir de mera troca de palavras ou expressões — de um mesmo conteúdo motivacional, o qual, a toda evidência, pode ser validamente invocado à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde).

Admitida ainda a validade da fundamentação 'ad relationem', quando a decisão judicial faz remissão aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (v.g. STF. AgReg no HC nº 133.244/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15.3.2016; HC nº 126.661/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 4.8.2015).

O c. Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação de ser indispensável que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de

segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas. [...] (STJ. RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANCA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEACADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016). II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. III – A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. IV – A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado -em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior. V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos. VI - Revela-se inviável a

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC n. 80.191/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/3/2017, grifei).

No presente caso, o paciente foi condenado em virtude da prática dos crimes capitulados no artigo 157, § 2º, II e III, § 2º-A, I c/c art. 14, II do Código Penal; art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal; artigo 157, § 1º do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal e art. 146, § 1º do Código Penal e art. 2º, § 2º e § 3º da Lei nº 12.850/13, aplicando-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos, a uma reprimenda total de 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 08 (oito) meses de detenção.

Além disso, tendo o Paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente, porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando, prima facie, adequada sua soltura, depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

A corroborar tais entendimentos, colaciono precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENCA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do réu, evidenciada pelo modus operandi do delito, evidenciada pelo modus operandi do delito, uma vez que abordou as vitimas em um quiosque e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo a chave da motocicleta, após o que uma das vítimas fugiu do local correndo, ocasião em que o outro ofendido entrou em luta corporal com o réu, que desferiu um disparo de arma de fogo contra sua cabeça, circunstâncias que demonstram risco ao meio social. 4. Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não deve ser deferido o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (STJ. RHC 119.986/PA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019) (grifos nossos). Na conjuntura apresentada, tenho como adequada e proporcional a manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória, estando preenchidos os requisitos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Por fim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da acão penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019. DJe 02/09/2019) - grifei Nestes termos, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente para que responda ao processo em liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que decretou o ergástulo preventivo e as que mantiveram, examinaram devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência e permanência dos motivos que a ensejaram, de modo que as circunstâncias concretas acima narradas demonstram a inadequação de tais medidas ao caso. Este é o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 120.962/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) Diante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e,

plante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818204v3 e do código CRC 5c3bf15a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 11/7/2023, às 16:23:46

0006731-33.2023.8.27.2700

818204 .V3

Documento:818205

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006731-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO (A): DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. artigo 157, § 2° , II e III, § 2° –A, I c/c art. 14, II do Código Penal; art. 157, § 2° , II e V, § 2° –A, I do Código Penal; art. 157, § 2° , II, § 2° –A, I do Código Penal; artigo 157, § 1° do Código Penal; art. 157, § 2° , II, § 2° –A, I do Código Penal e art. 146, § 1° do Código Penal e art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13, C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO

MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. No caso, o paciente foi condenado em virtude da prática dos crimes capitulados, respectivamente, no artigo 157, § 2º, II e III, § 2º-A, I c/c art. 14, II do Código Penal; art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal; artigo 157, § 1º do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal e art. 146, § 1º do Código Penal e art. 2º, § 2º e § 3º da Lei nº 12.850/13, aplicandose a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos, a uma reprimenda total de 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 08 (oito) meses de detenção.
- 2. Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não deve ser deferido o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.
- 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818205v5 e do código CRC 30833219. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 12/7/2023, às 14:50:59

0006731-33.2023.8.27.2700

818205 .V5

Documento:818202

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006731-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO (A): DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado quando da análise do pedido liminar encartado ao evento 2, in verbis:

"Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo advogado

Diego Henrique do Nascimento, em favor de ÂNGELO MÁRCIO RODRIGUES, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Colméia-TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção de sua prisão preventiva, reparável pela soltura. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em virtude da prática dos crimes de homicídio qualificado, roubo majorado, constrangimento ilegal e organização criminosa, capitulados, respectivamente, no artigo 157, § 2º, II e III, § 2º-A, I c/c art. 14, II do Código Penal; art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal; artigo 157, § 1º do Código Penal; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal e art. 146, § 1º do Código Penal e art. 2º, § 2º e § 3º da Lei nº 12.850/13, aplicando-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos, a uma reprimenda total de 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 08 (oito) meses de detenção e o pagamento de 60 (sessenta) dias multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ainda na referida sentença, encartada ao evento 430 dos autos nº 0003024-20.2020.8.27.2714, por entender persistirem os motivos ensejadores da constrição preventiva, bem como pelo fato de o agente permanecer preso durante toda a instrução,

A par deste decisum é que o Impetrante ingressou com o presente remédio constitucional, alegando, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da sentença na parte relativa à manutenção da prisão preventiva do

foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Paciente, não abordando de forma detalhada e clara os requistos previstos no art. 312, do CPP.

Sustenta, ainda, que o embasamento dado para não conceder ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não se atem ao caso concreto, sendo insuficiente o embasamento dado pela garantia da ordem pública, o qual reputa genérico para a manutenção do ergástulo.

Obtempera que o Paciente é o único réu mantido preso no referido processo, ferindo de morte a isonomia e o princípio de que todas as decisões devam ser fundamentadas.

Alega que em nenhum momento a autoridade coatora discorre sobre as razões fáticas e jurídicas que o levaram a considerar que o paciente deve permanecer preso, o que fere frontalmente dispositivo constitucional previsto no art. 5° , Inc. LXI e art. 93, IX, o qual determina que a decisões judiciais devem ser motivadas.

Por tais razões, entende restar demonstrado tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in pela continuidade de sua prisão sem a devida fundamentação, além de afirmar que não mais se encontram presentes os requisitos autorizadores do decreto prisional. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, sendo expedido o Alvará de Soltura. No mérito a confirmação da ordem".

O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado fumus boni iuris a ensejar seu deferimento. A autoridade impetrada foi intimada e prestou as informações (evento 10). Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 13).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento (art. 38, IV, a, do RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818202v2 e do código CRC cf3c1b18. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 22/6/2023, às 18:34:32

0006731-33.2023.8.27.2700

818202 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0006731-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO (A): DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AUSENTE A ALEGADA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO ÓPICÃO

CONSTRANGIMENTO ÍLEGAL E, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CÚPULA, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA PELO PACIENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário